



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

A C Ó R D ã O
(8ª Turma)

GMDMC/Npf/Dmc/rv/iv

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO. 1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. O recurso não tem como lograr êxito, na medida em que o Ministério Público pretende rechaçar a incidência das prescrições quinquenal e bienal aplicadas pela instância ordinária, alicerçado apenas em violação do art. 5º, LV, da CF. Com efeito, não há como se concluir pela ofensa ao referido comando constitucional, à luz da alínea "c" do art. 896 consolidado, tendo em vista que, além de não tratar acerca do instituto da prescrição, não se divisa nos autos que tenham sido negados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, mormente porque as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas ao agravante todas as oportunidades processuais conferidas pela lei. **2. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 13.103/2015.** A contenda acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.105/2015 é objeto da ADI nº 5322/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade. **3. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA COMO MEIO DE CONTROLE DA JORNADA.** O sistema de bilhetagem eletrônica é composto por um conjunto de equipamentos e softwares especialmente desenvolvidos para automatizar o pagamento das passagens no sistema de



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

transporte público utilizando créditos eletrônicos. Dentro desse contexto, tem-se por ílesos os arts. 369 e 370 do CPC, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT, em face da decisão regional que concluiu que os dados do sistema de bilhetagem eletrônica não serviam como meio de controle da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores, mormente diante da inexistência de provas acerca de eventuais irregularidades no registro do ponto quanto às anotações da efetiva jornada dos empregados, bem como porque os mencionados cartões de bilhetagem poderiam ser utilizados por vários motoristas. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº **TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** e Agravada **VIAÇÃO EUCLÁSIO LTDA.**

O Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, por meio da decisão de fls. 2.007/2.009, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho, em face da incidência dos óbices insculpidos na Súmula nº 126 do TST e no art. 896, "a" e "c", da CLT.

Inconformado, o *parquet* interpôs o presente agravo de instrumento, alegando que a sua revista deve ser admitida (fls. 2.016/2.032).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 2.046/2.055) e contrarrazões ao recurso de revista (fls. 2.035/2.045).

Desnecessária a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Trabalho, tendo em vista que o Ministério Público do Trabalho é parte no feito.

É o relatório.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

V O T O

I. CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, dele **conheço**.

II. MÉRITO

1. PRESCRIÇÃO INCIDENTE SOBRE DIREITOS INDIVIDUAIS

HOMOGÊNEOS

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo *parquet*, no tocante ao tema correlato à prescrição incidente sobre direitos individuais homogêneos, *in verbis*:

**“PRESCRIÇÃO DOS DIREITOS INDIVIDUAIS
HOMOGÊNEOS**

O Ministério Público pretende a reforma da sentença para afastar a declaração de prescrição bienal e quinquenal ou, sucessivamente, ressaltar a incidência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas da prescrição, a ser demonstrada na liquidação e execução individual.

A decisão de origem encontra-se em consonância com os termos do art. 7º, inciso XXIX, da CR/88, tendo em vista que, em regra, os direitos trabalhistas prescrevem em dois anos após o término contrato de trabalho (prescrição total), e a pretensão condenatória prescreve em relação aos cinco anos anteriores à propositura da ação.

Não havendo comprovação de fato impedimento, interrupção ou suspensão do prazo prescricional, por exemplo, pela morte de determinado empregado e transferência dos direitos ao seu filho recém-nascido, a sentença deve ser mantida.

Desprovejo.” (fl. 1.975)



PROCESSO N° TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

À referida decisão, o Ministério Público do Trabalho, pautado em violação do art. 5º, LV, da CF, interpôs recurso de revista, sustentando que o reconhecimento da prescrição em caráter coletivo é incompatível com a fase de conhecimento da ação coletiva, uma vez que ignora a possibilidade de existência de causas impeditivas, suspensivas ou interruptivas que podem ser comprovadas individualmente. Aduz, ainda, que não há como ser reconhecida a prescrição na fase de conhecimento da presente demanda, sob pena de violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, uma vez que os titulares dos direitos individuais não fazem parte do processo e o Juízo não tem como analisar situações jurídicas específicas, particulares de cada empregado (fls. 1.995/1.997).

O recurso não tem como lograr êxito, na medida em que o Ministério Público pretende rechaçar a incidência da prescrição quinquenal e bienal aplicada pela instância ordinária, alicerçado apenas em violação do art. 5º, LV, da CF.

Com efeito, não há como se concluir pela ofensa do referido comando constitucional, à luz da alínea "c" do art. 896 consolidado, tendo em vista de que além de não tratar acerca do instituto da prescrição, não se divisa nos autos tenham sido negados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, mormente porque as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas ao agravante todas as oportunidades processuais conferidas pela lei.

Nego provimento.

**2. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA
LEI N° 13.103/2015**

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo *parquet*, no tocante ao tema correlato ao pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei n° 13.103/2015, *in verbis*:



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

“NULIDADE DA SENTENÇA E INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.103/15

O autor argui a inconstitucionalidade da Lei 13.103/15, dizendo que referida lei representa violação aos direitos fundamentais à vida, segurança, saúde, conforme artigos 5º, caput c/c 196, 7º, XXII e XIII, todos da Constituição Federal e 71 da CLT.

Requer que seja declarada a nulidade da sentença, tendo em vista que não foram enfrentados os argumentos, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal e artigo 489, §1º do CPC ou que seja reconhecida a inconstitucionalidade dos artigos da Lei 13.103/15.

Verifico, primeiramente, que a sentença está devidamente fundamentada, com indicação das razões de fato e de direito que respaldam o entendimento exposto, nos termos do artigo 93, IX, da CF.

Além do mais, a ampla devolutividade como efeito inerente ao recurso ordinário, nos termos do art. 1013, parágrafo 1º, do CPC, permite ao Tribunal o reexame dos fundamentos da inicial e da defesa, ainda que não tenham sido examinados na sentença, não havendo prejuízo à parte, tampouco nulidade a ser declarada.

A flexibilização das normas trabalhistas, tais como jornada, intervalo intrajornada e interjornada em relação aos motoristas e cobradores de ônibus por negociação coletiva encontrou respaldo, inicialmente, na jurisprudência do TST, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SDII (cancelada em setembro de 2012) e, posteriormente, nas Leis 12.619/12 e 13.103/15, sendo que a primeira introduziu o § 5º ao art. 71 da CLT e a segunda conferiu-lhe a atual redação.

Indiscutível que a jurisprudência e o legislador procuraram dar uma resposta jurídica adequada às condições especiais de trabalho dos motoristas e cobradores do setor de transporte coletivo de passageiros, sem, contudo, descuidar da observância de medidas de preservação da saúde e da segurança dos trabalhadores, em um sistema de concessões recíprocas, que é próprio do sistema negocial coletivo.

Assim, a regulamentação de questões atinentes a jornada de trabalho e flexibilização condicionadas as normas coletivas viram atender as especificações da própria categoria profissional, não havendo que falar em inconstitucionalidade dos artigos da Lei 13.103/15.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

A própria Constituição Federal conferiu especial relevância ao princípio da autonomia da vontade no âmbito do direito coletivo do trabalho, admitindo que as normas coletivas de trabalho disponham sobre salário (art. 7º, VI) e jornada de trabalho (art. 7º, XIII e XIV), inclusive reduzindo temporariamente remuneração e fixando jornada diversa da constitucionalmente estabelecida.

Desse modo, a verba relacionada diretamente a jornada de trabalho, como ressaltado, a Constituição Federal autoriza expressamente a elaboração de normas coletivas de trabalho, de modo que questões relativas a prorrogação da jornada diária e a possibilidade de redução e fracionamento dos períodos de intervalo, devem ser submetidas ao crivo do Sindicato representativo da categoria profissional, observando, assim, a autonomia coletiva da vontade e a autocomposição dos conflitos trabalhistas, nos moldes do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

Não vislumbro nenhuma inconstitucionalidade dos artigos da Lei 13.103/15. Em regra, a menos que o STF se pronuncie, presume-se legal as leis legitimamente aprovadas pelo Congresso e sancionadas pelo Presidente da República.

Não houve violação aos dispositivos invocados.

Desprovejo.” (fls. 1.975/1.976)

À referida decisão, o Ministério Público do Trabalho, pautado em violação dos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, 7º, XIII e XXII, e 196 da CF e em divergência jurisprudencial, interpôs recurso de revista, sustentando que a Lei nº 13.102/2015 configura inegável retrocesso, de modo que deve ser reconhecida sua inconstitucionalidade (fls. 2.003/2.006).

Os dispositivos constitucionais elencados passam ao largo da contenda acerca da declaração de inconstitucionalidade de lei, sendo certo, ainda, que o aresto paradigma acostado às fls. 2.004/2.005 é oriundo de Turma do TST, órgão não elencado pelo art. 896 da CLT.

Se não bastasse, o pedido de declaração de inconstitucionalidade integral de uma lei, como postula o *parquet* nas razões da revista, deve se dar por meio do Procurador-Geral da República para ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade, podendo se



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

discutido nos presentes autos apenas eventual inconstitucionalidade de dispositivo específico, com consequência prática para o caso em concreto, o que não divisa tenha sido postulado pelo Ministério Público do Trabalho no recurso de revista.

Mesmo que assim não fosse, a contenda acerca da inconstitucionalidade da Lei nº 13.105/2015 é objeto da ADI nº 5322/DF, da relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, a qual está pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade.

Nego provimento.

3. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA COMO MEIO DE CONTROLE DA JORNADA

O Regional, no que interessa, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo *parquet*, no tocante ao tema correlato à utilização do sistema de bilhetagem eletrônica como meio de controle da jornada, *in verbis*:

“VALIDADE DO SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - DANO COLETIVO E TUTELA DE URGÊNCIA

O recorrente pretende que seja reforma a sentença quanto à improcedência da presente ação civil pública, em essência, relacionada ao descumprimento de obrigações trabalhistas, notadamente quanto à jornada de trabalho dos empregados da empresa reclamada.

O Ministério Público sustenta que o sistema de bilhetagem eletrônico é meio idôneo para comprovar que os controles de frequência utilizados pela recorrida não condizem com a realidade.

Argumenta que a fiscalização constatou diversas inconsistências quanto a manipulação do controle de jornada por parte da empresa, sendo que a bilhetagem eletrônica foi utilizada como elemento de convicção da ação fiscal.

Alega que os dados da bilhetagem podem sim ser utilizados como meio auxiliar de prova, especialmente para demonstrar a infidelidade dos registros lançados nos controles formais adotados pelas empresas infratoras.



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

Analiso.

Esta Turma já apreciou a referida matéria nos autos 0010786-90.2016.5.03.0016 (RO); Disponibilização: 14/02/2019; Redator: Convocado Ricardo Marcelo Silva.

Conforme se infere da explicação concedida pela própria BHTRANS, o Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) consiste na utilização de cartões magnéticos pelos motoristas e/ou cobradores para validar as viagens no sistema de transporte coletivo de passageiros, tendo sido criado para possibilitar à BHTRANS a apuração e a fiscalização das viagens ofertadas aos usuários por meio do Mapa de Controle Operacional (MCO).

De acordo com a referida entidade, *‘o MCO é transmitido por meio de um arquivo eletrônico que é exportado diretamente do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (SBE) [...]. Tal arquivo é processado pela BHTRANS e permite a realização da apuração da receita tarifária auferida em cada viagem, número de passageiros registrados, horários das viagens realizadas, dentre outras informações que são essenciais para o controle público da prestação dos serviços.’* (4c866cc - Pág. 1-f1.528)

A reclamada argumentou que o sistema de bilhetagem eletrônica registra o cartão e não seu portador e que o relatório gerado pelo sistema não proporciona a identificação de quem realizou determinada abertura e fechamento de viagens, pois não há reconhecimento biométrico ou senha pessoal no momento da sua utilização. Afirmou que a associação entre cartão e nome que está registrado não certifica ou comprova a posse atual do cartão, não impedindo o seu empréstimo ou a sua transferência a terceiros.

De fato, as declarações juntadas aos autos pela BHtrans e sindicato profissional confirmam as alegações da empresa, pois atestam que *‘... não há garantia de que um determinado cartão tenha sido efetivamente utilizado pelo seu titular, visto que podem ocorrer, no dia a dia da operação, eventualidades como perda, esquecimento, e etc. Neste caso é imprescindível que outro cartão seja utilizado por esse operador para que o serviço ao usuário não seja prejudicado, visto existirem operações obrigatórias como abertura/fechamento de viagem’* (4c866cc - Pág. 1-f1.528).

A Tacom Projetos de Bilhetagem Inteligente declarou que *‘O SBE CITBus permite que seja feita na sua base de dados a associação de um*



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

determinado nome. Contudo, esta associação entre cartão e nome que está registrada no CITBus não certifica ou comprova a posse atual do cartão, não impede o seu empréstimo ou a sua transferência a terceiros, nem mesmo a utilização por outra pessoa. Dessa forma, o cartão, mesmo associado a um determinado nome, pode ser utilizado por terceiros, sem que o relatório do SBE identifique qualquer anormalidade. O Sistema registra o cartão, e não o portador do cartão.

O Módulo de Operação não foi planejado, desenvolvido, destinado e, portanto, **não está homologado pelo fabricante TACOM para emitir demonstrativos de jornada de trabalho de determinado empregado**, especialmente pelo fato de que o relatório não proporciona a identificação humana (quem realizou determinada abertura e fechamento de viagens). O relatório não realizada a identificação do portador do cartão (reconhecimento biométrico ou senha pessoal) no momento da sua utilização’.

‘O sistema registrará a utilização de determinado cartão para a abertura e fechamento de viagens independentemente de quem o estiver portanto, ou seja, o Módulo de Operações não emite relatórios com registros confiáveis para o Ministério do Trabalho identificar a pessoa que efetivamente o utilizou, especialmente para efeito de controle de jornada de trabalho’. (fls. 529/530).

O Sindicato da categoria ainda prestou esclarecimento no sentido de que o SNE (Sistema de Bilhetagem Eletrônica) tem como finalidade proceder à apuração do número de usuários e de viagem oferecidas aos passageiros do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Belo Horizonte, não se prestando ao controle de jornada de trabalho dos motoristas e cobradores, uma vez que não há garantia de que um determinado cartão tenha sido utilizado por seu titular, como, por exemplo, o operador pode utilizar outros cartões de colegas de serviços, cartões reservas ou cartões de funcionários demitidos (vide ID. a994b52-f1.534).

Corroboram os referidos documentos o depoimento prestado pelo motorista, Antônio dos Reis, ao relatar ‘que inicia a viagem utilizando o cartão do veículo passando o referido cartão no validador CCIT, localizado próximo ao trocador; que o seu cartão de ponto é outro documento sendo registrado 5 minutos antes da conferência acima relatada; que quando



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

*termina a última viagem realiza o mesmo procedimento no validador e posteriormente anota o horário no seu cartão de ponto; que para utilizar o validador não é necessário senha; que quando passava o cartão do veículo no validador somente aparecia a mensagem aberto ou fechado"; que seu horário de trabalho, início e término era registrado de forma correta na folha de ponto; que o cartão do veículo registrava a abertura e fechamento das viagens permanece com ele durante o mês sendo devolvido no final do mês ocasião que recebia outro cartão do veículo; que se esquecesse o cartão do veículo conseguiria trabalhar vez que poderia utilizar um cartão de um colega; que já utilizou várias vezes cartões de veículo outros colegas; que quando estava sem o cartão do veículo no final da última viagem, esta ficava sem encerrar; que conseguia pegar outros ônibus para ir embora porque estava uniformizado; que nas situações de viagens em aberto acima relatada, no outro dia tinha que comparecer na empresa para ter o cartão do veículo do colega desbloqueado; que com o cartão do veículo bloqueado não é possível fazer viagem; que a empresa também possui cartão do veículo reserva/ cartão mestre; que pode abrir mais de uma viagem com o mesmo cartão do veículo em veículos distintos; **que antigamente o cartão do veículo não tinha identificação; que atualmente os cartões do veículo são identificados pelo número do veículo;** que depois de 10 minutos do fechamento da viagem registrava seu cartão de ponto sendo este o tempo de deslocamento do PC à garagem; que quando realizava horas extras, abria e fechava as viagens normalmente no CCTT, registrando as horas extras no cartão de ponto; que utilizava cartão do veículo de colegas em média de 3 a 4 vezes por mês; que quando deixava de finalizar uma viagem recebia advertências verbais; que utilizava o cartão reserva quando o cartão do veículo estava dando problema; que o cartão reserva ficava na administração localizada na garagem; que o cartão reserva/mestra servia para todos os veículos; que somente tinha autorização para utilizar o cartão reserva/mestre quando tinha problema; que antes de 2015 cada empregado possuía um cartão do veículo, sendo o mesmo utilizado como cartão passe.' (ID. 222e912-fls. 1869/1870- grifo acrescido).*

Diante do conjunto probatório existente nos autos, os dados do sistema de bilhetagem eletrônica não servem como meio de controle da jornada de



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

trabalho dos motoristas e cobradores, não podendo embasar as condenações pretendidas.

Apenas prova inequívoca de irregularidades no sistema de registro manual de controle de jornada em folhas de ponto, anotadas diariamente pelos próprios empregados, produzida por cada trabalhador eventualmente prejudicado, através de ações individuais a serem ajuizadas perante a Justiça do Trabalho, poderia embasar as alegações iniciais, tais como ausência de descanso semanal de no mínimo 24h, prorrogação de jornada, concessão de férias e danos morais, dentre outros pedidos.

As provas constantes nos autos não permitem a condenação da empresa na presente Ação Civil Pública, pois constatado que os cartões de bilhetagem eletrônica poderiam ser utilizados por vários empregados, não podendo ser considerados, repita-se, como prova irrefutável para o deferimento da presente Ação Civil Pública, como pretende o recorrente.

Nesse mesmo sentido, os seguintes Precedentes:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO. IMPEDIMENTO DE REGISTRO EFETIVO DAS HORAS TRABALHADAS PELOS MOTORISTAS E TROCADORES. COTEJO ENTRE CARTÕES DE PONTO E SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. PROVA INSUFICIENTE. A perícia realizada nestes autos comprovou que o Sistema de Bilhetagem Eletrônica não é meio confiável e adequado para a averiguação da real jornada dos trabalhadores nas empresas de transporte coletivo urbano, de modo que o laudo de fiscalização que amparou a presente Ação Civil Pública não pode ser considerado prova da existência de irregularidades na empresa-ré quanto à anotação da jornada de seus empregados. (TRT da 3.º Região; PJe: 0010083-65.2016.5.03.0015 (RO); Disponibilização: 24/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 1721; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Joao Bosco Pinto Lara)

SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICO DA REGIÃO METROPOLITANA DE BELO HORIZONTE. APURAÇÃO DA JORNADA DE EMPREGADOS DAS



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INCONSISTÊNCIAS. IMPOSSIBILIDADE. O Sistema de Bilhetagem Eletrônico adotado na Região Metropolitana de Belo Horizonte não tem valor jurídico para embasar a imposição de obrigações trabalhistas à reclamada. Sua adoção tem escopo diverso e não encontra suporte em lei, regulamento empresarial ou norma coletiva para aferição de jornada, havendo inúmeras inconsistências para adotá-lo como mensurador de tempo de trabalho. A adoção de mais um sistema de apuração da jornada, sem previsão normativa e com todas as inconsistências evidenciadas, apenas instituirá outra imperfeita modalidade de apuração. (TRT da 3.º Região; PJe: 0011365-87.2016.5.03.0032 (RO); Disponibilização: 21/03/2018; Órgão Julgador: Nona Turma; Relator: Ricardo Antonio Mohallem).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA IRREGULARIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. Uma vez que a alegação de descumprimento de obrigações trabalhistas referentes à jornada de trabalho dos empregados da ré se fundamentou em dados fornecidos pelo Sistema de Bilhetagem eletrônico, os quais, contudo, não eram adotados pela empresa para fins de controle da jornada de seus empregados, havendo, inclusive, inconsistências nas marcações contidas em tal sistema, geradas pela utilização comum e indiscriminada do cartão entre vários empregados para o controle da viagem do ônibus, deve ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT da 3.º Região; PJe: 0010363-20.2016.5.03.0182 (RO); Disponibilização: 05/12/2018, DEIT/TRT3/Cad.Jud, Página 1174; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Jorge Berg de Mendonça)

‘SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA - INVIABILIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÕES - O



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

‘Sistema de Bilhetagem Eletrônica’ foi instituído para que seja feito um controle público da prestação dos serviços, permitindo a apuração da receita tarifária auferida em cada viagem, número de passageiros registrados e horários das viagens realizadas, constatando-se que não se presta para a realização de controle de jornada e menos, ainda, para sustentar pedido contido em ação civil pública que se baseia em tal sistema para apontar pretensas irregularidades nos contratos de trabalho de motoristas e cobradores da Ré’ (TRT da 3º Região; PJe: 0010348-40.2016.5.03.0024 (RO); Disponibilização: 11/7/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 705; Órgão Julgador: Terceira Turma; Redator: Convocado Danilo Siqueira de C.Faria).

‘AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE PROVA EFETIVA DA IRREGULARIDADE DOS CONTROLES DE PONTO. Não são suficientes para desconstituir o registro de jornada individualizado de cada empregado da empresa de ônibus os dados fornecidos Sistema de Bilhetagem eletrônico, gerados por uso de cartão de utilização comum e indiscriminada entre vários empregados para o controle da viagem do ônibus.’ (TRT da 3.º Região; PJe: 0010832-37.2016.5.03.0030 (RO); Disponibilização: 25/10/2018; Órgão Julgador: Oitava Turma; Relator: Ana Maria Amorim Reboucas).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SISTEMA DE BILHETAGEM ELETRÔNICA. INVIABILIDADE COMO MEIO DE PROVA DA JORNADA DE TRABALHO. Demonstrado que a análise do sistema de bilhetagem eletrônica, que embasou a pretensão do parquet, não é apta a sustentar a invalidade dos controles de jornada mantidos pela reclamada, impõe-se a confirmação da sentença recorrida, que julgou improcedentes os pedidos. (TRT da 3º Região; PJe: 0011005-27.2016.5.03.0009 (RO); Disponibilização: 03/12/2018; Orgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Maria Lucia Cardoso Magalhaes)

Sendo, portanto, o sistema de bilhetagem eletrônica inválido como meio de prova da jornada de trabalho e inexistente nos autos provas quanto às possíveis irregularidades no registro do ponto quanto às anotações da



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

jornada dos empregados, correta a sentença que julgou improcedente o pleito em questão quanto às obrigações de fazer/não fazer pleiteadas na peça de ingresso e condenação da empresa ao pagamento de indenização pelo dano coletivo e concessão da tutela de urgência.

Nego provimento.” (fls. 1.976/1.981 - grifos no original)

À referida decisão, o Ministério Público do Trabalho, pautado em violação dos arts. 818, I, da CLT, 369, 370 e 373 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF e em contrariedade à Súmula nº 338, I e II, do TST, interpôs recurso de revista, sustentando que o Regional deixou de aplicar o princípio da primazia da realidade inerente ao Direito Processual do Trabalho, com o afastamento da fé pública de que estão imbuídos os atos de fiscalização e os respectivos AIs lavrados por Auditor Fiscal do Trabalho.

Aduz, ainda, que a origem da investigação quanto às condições de saúde e segurança dos motoristas e cobradores do transporte coletivo rodoviário de Belo Horizonte e Região decorre de ações coletivas promovidas pelo Ministério Público do Trabalho que reverteram condenações pecuniárias dos Sindicatos dos Trabalhadores no Transporte Rodoviário de Belo Horizonte, Contagem e Betim e dos Sindicatos Patronais - SETRA/BH (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros de Belo Horizonte) e SINTRAM (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros Metropolitanos). Afirma, além disso, que as constatações foram alarmantes, notadamente quanto à prática de excesso de jornada por motoristas e cobradores.

Assere que a presente ação civil pública se baseou no Sistema de Bilhetagem Eletrônica, mantido pelas concessionárias por determinação do órgão regulador, que indica as reais jornadas de trabalho cumpridas pelos motoristas e cobradores, já que os controles de jornada utilizados pelas empresas, dentre elas a agravada, não demonstram, de forma fidedigna, a real e efetiva jornada laborada pelos trabalhadores.

Alega que seu objetivo e o da fiscalização realizada foram demonstrar que os cartões de ponto oficiais mantidos pelas empresas não são fidedignos ou não espelham integralmente a jornada de trabalho dos empregados. Sustenta que não se pode admitir a desconstituição e o



PROCESSO Nº TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

descrédito injustificados do árduo trabalho realizado pelo Ministério do Trabalho ao longo de meses, com a mobilização de grupo interdisciplinar, extremamente qualificado e capacitado para o tipo de fiscalização empreendida, bem como que, entre agosto e setembro/2017, a SRTE/MG, analisando o sistema de registro de jornada da reclamada durante ação fiscal realizada no seu estabelecimento em Belo Horizonte/MG, autuou a empresa justamente por desrespeito as normas de duração do trabalho. Afirma que as papeletas utilizadas pela empresa, para aferir a jornada dos seus empregados não são confiáveis, o que pode ser avaliado por conferência do Sistema de Bilhetagem Eletrônica (fls. 1.997/2.003).

Verifica-se que o Regional não resolveu a controvérsia pelo prisma do ônus da prova, consoante a diretriz dos arts. 818, I, da CLT e 373 do CPC, nada referindo acerca do disposto na Súmula nº 338, I e II, do TST.

Logo, emerge como obstáculo à revisão pretendida, o óbice insculpido no item I da Súmula nº 297 desta Corte Superior, por ausência de prequestionamento.

Por outro lado, não há falar em ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF, à luz da alínea "c" do art. 896 da CLT, porquanto não foram negados ao recorrente o contraditório e a ampla defesa, tampouco houve desrespeito ao devido processo legal, haja vista que as regras preestabelecidas pelo legislador ordinário foram observadas na condução do presente processo, tendo sido proporcionadas ao agravante todas as oportunidades processuais conferidas pela lei.

Se não bastasse, em síntese, o sistema de bilhetagem eletrônica é composto por um conjunto de equipamentos e *softwares* especialmente desenvolvidos para automatizar o pagamento das passagens no sistema de transporte público utilizando créditos eletrônicos.

Dentro desse contexto, tem-se por ílesos os arts. 369 e 370 do CPC, em face da decisão regional que concluiu que os dados do sistema de bilhetagem eletrônica não serviam como meio de controle da jornada de trabalho dos motoristas e cobradores, mormente diante da inexistência de provas acerca de eventuais irregularidades no registro do ponto quanto às anotações da efetiva jornada dos empregados, bem como



PROCESSO N° TST-AIRR-10622-82.2017.5.03.0019

porque os mencionados cartões de bilhetagem poderiam ser utilizados por vários motoristas.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Oitava Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo de instrumento e **negar-lhe provimento**.

Brasília, 26 de maio de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Relatora

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004285DEAD6AEE024.